



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**RESOLUÇÃO Nº 235/2021**

**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE AGOSTO DE 2021**

**PROCESSO Nº: 1/5218/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.11666**

**RECORRENTE: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRÁS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: FREDERICO BRUNO MORENO**

**MATRÍCULA: 497752-1-0**

**RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 123, VIII, “L” – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

1. O ato de não escriturar notas fiscais nas EFD's também é um ato de omitir informações em seus arquivos eletrônicos, razão pela qual aplica-se a penalidade mais benéfica, reenquadramento a multa na alínea “G” do inciso III para alínea “L” do inciso VIII, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, conforme jurisprudência majoritária do CONAT.

2. Pedido de restituição formulado pela empresa por via inadequada.

3. Autuação julgada PARCIAL PROCEDENTE, por maioria de votos, mantendo a decisão de primeira instância, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chaves:** ICMS – ESCRITURAÇÃO – REENQUADRAMENTO. **Palavras chaves:** ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - REENQUADRAMENTO - PENALIDADE – ART. 123, VIII, “L” - PARCIAL PROCEDENTE.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201811666**, lavrado em decorrência de falta de escrituração de documentos fiscais de entrada no período de JAN/14 a DEZ/15, com imposição da penalidade de 10% sobre o valor da operação, prescrita no artigo 123, inciso III, alínea “G”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

Auditoria Fiscal relatou o seguinte no Auto de Infração: “Deixar de escriturar no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo à operação de entradas de mercadorias. O contribuinte deixou de escriturar/lançar notas fiscais de entradas em SPED-FISCAL anos 2014 e 2015. Motivo do presente auto de infração.”

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que:

Após análise fiscal, especificamente dos dados enviados pela CELAB - Laboratório Fiscal, verificamos que a empresa deixou de lançar/escriturar diversas notas fiscais de entradas em SPED-FISCAL, anos 2014 e 2015. Intimamos a empresa, através de Termo de Intimação 2018.03816, a justificar o não lançamento/escrituração das referidas NFEs. O contribuinte supra, em resposta ao Termo de Intimação acima citado, fez as devidas justificativas. Demonstrou que a grande maioria da relação de NFEs de entradas foram escrituradas. Informou que parte das NFEs foram lançadas em momento posterior (ano 2016), assim como outras foram escriturados contendo chaves de NFe incorretos, etc. Entretanto, a falta de lançamento/escrituração de notas fiscais de entradas no valor de R\$ 376.633,70 não foi justificada (vide justificativa apresentada pelo contribuinte em anexo).

Em 23/08/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) Realizou o pagamento parcial do Auto de Infração do que reputa como devido.
- II) Defende a irretroatividade da lei tendo em vista que à época dos fatos a penalidade prevista no art. 123, III, “g” seria de uma vez o valor do imposto ou 20 UFIR caso as operações estivessem na escrita contábil



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- III) Requer a aplicação da lei vigente a época do fato gerador e defende que sobre R\$255.312,60, referente a NF-e 19545, não consta valor de ICMS pois se trata de operação de remessa para conserto; sobre a NF-e 26.972, no valor de R\$155,75, também não consta valor de ICMS; e sobre 24 NF-e, totalizando R\$103.482,35, diz que as operações estavam registradas na contabilidade da impugnante, devendo ser aplicado o limite de 20 UFIR.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, firmando o seguinte entendimento:

- I) Houve a descrição precisa da conduta apontada como ilícita, estando todas as formalidades para validade do auto de infração contidas na autuação;
- II) Efetivamente foi comprovada o ilícito tributário cometido pela impugnante.
- III) Em relação a penalidade entende como devida ao caso a contida no art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, por ser mais favorável ao contribuinte, como determina o CTN.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, sustentando em síntese a seguinte premissa:

- I) O valor pago parcialmente é maior do que o decidido em primeira instância, assim, solicita a compensação do valor já pago e requer a restituição de R\$231,83, por ter sido pago a maior, dessa forma, sendo declarado a quitação da autuação.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 271/2020 opinando pelo provimento do Reexame Necessário para ser aplicado o art. 123, III, “g”, da lei 12.670/96, com a redação vigente à época dos fatos geradores, no valor de uma vez o valor do imposto, e a aplicação do art. 126 da mesma lei nas operações não tributadas.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de auto de infração lavrado por deixar de escriturar documentos fiscais de entrada nos exercícios de 2014 e 2015, com a imposição da penalidade contida no art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96.

Na decisão de primeira instância, o julgador entendeu pela parcial procedência da autuação para reenquadrar a penalidade aplicada.

Em seu recurso, o contribuinte solicitou a compensação de valores pagos parcialmente e a restituição do valor pago a maior, e a conseqüente quitação do auto de infração. No entanto, a via eleita pela recorrente não é a adequada ao pedido formulado, devendo ser aberto um novo processo para analisar o pedido de restituição.

Quanto a penalidade a ser aplicada, entendo que se deva atentar o que está disposto no art. 112, IV e 106, II, c, do CTN, que dispõe:

**CTN**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: [...]

**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: [...]

**IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.**

Nesse sentido, a hipótese infracional prevista no inciso VIII, alínea “L”, do art. 123 da Lei 12.670/1996 também se enquadra na conduta cometida pelo contribuinte, pois ao deixar de escriturar os documentos fiscais em sua EFD o contribuinte está omitindo informações dos arquivos eletrônicos, veja-se:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017);.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O ato de não escriturar notas fiscais nas EFD's também é um ato de omitir informações em seus arquivos eletrônicos, razão pela qual aplica-se a penalidade mais benéfica, reenquadramento a multa na alínea "G" do inciso III para alínea "L" do inciso VIII, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, conforme jurisprudência majoritária do CONAT.

Posto isso, **VOTO** por conhecer de ambos os recursos e lhes negar provimento para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela célula de julgamento de 1ª instância que entendeu por aplicar o reenquadramento da penalidade aplicada para aquela contida no art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte, ao contrário do que foi entendido pela assessoria processual tributária e de acordo com a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Mês/Ano	Valor das operações omitidas na EFD	Multa (2%)	Limite de Multa = 1.000 Ufirse por período	Valor da Multa Aplicado (2% limitado a 1.000 ufirse por período)
jan/14	RS 2.039,20	RS 40,78	RS 3.207,50	RS 40,78
fev/14	RS 2.303,55	RS 46,07	RS 3.207,50	RS 46,07
mar/14	RS 3.005,80	RS 60,12	RS 3.207,50	RS 60,12
abr/14	RS 1.096,20	RS 21,92	RS 3.207,50	RS 21,92
mai/14	RS 1.068,30	RS 21,37	RS 3.207,50	RS 21,37
jun/14	RS 4.189,10	RS 83,78	RS 3.207,50	RS 83,78
jul/14	RS 436,50	RS 8,73	RS 3.207,50	RS 8,73
ago/14	RS 144,00	RS 2,88	RS 3.207,50	RS 2,88
set/14	RS 270,90	RS 5,42	RS 3.207,50	RS 5,42
out/14	RS 10.655,90	RS 213,12	RS 3.207,50	RS 213,12
nov/14	RS 1.069,08	RS 21,38	RS 3.207,50	RS 21,38
dez/14	RS 6.697,02	RS 133,94	RS 3.207,50	RS 133,94
jan/15	RS 1.646,08	RS 32,92	RS 3.339,00	RS 32,92
fev/15	RS 203,40	RS 4,07	RS 3.339,00	RS 4,07
mar/15	RS 541,80	RS 10,84	RS 3.339,00	RS 10,84
abr/15	RS 256.336,87	RS 5.126,74	RS 3.339,00	RS 3.339,00
jul/15	RS 58.689,00	RS 1.173,78	RS 3.339,00	RS 1.173,78
ago/15	RS 25.716,30	RS 514,33	RS 3.339,00	RS 514,33
nov/15	RS 194,40	RS 3,89	RS 3.339,00	RS 3,89
dez/15	RS 330,30	RS 6,61	RS 3.339,00	RS 6,61
<b>TOTAL</b>	RS 376.633,70			RS 5.744,95



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA** e recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA.**, Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para por maioria de votos, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso. Quanto ao pedido de restituição de valor pago requerido, o presidente da Câmara informou ser incabível a apreciação, pois não se está apreciando processo de restituição, mas o auto de infração e seu montante, portanto, não é possível neste momento. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Sílvia Paula Alencar Diniz, acompanhada pela Dra. Fernanda Diniz e Dr. Holanda Neto. Também presentes a Dra. Bárbara Ponte (contadora) e Dr. Felipe Mota (Diretor Financeiro). Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de OUTUBRO de 2021.**

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.10.14 16:01:57 -03'00'

José Augusto Teixeira  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.10.15 10:26:32  
03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

FRANCISCO ALEXANDRE  
DOS SANTOS  
LINHARES:80430961391

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO ALEXANDRE DOS  
SANTOS LINHARES:80430961391  
Dados: 2021.10.14 15:27:28 -03'00'

Francisco Alexandre dos Santo Linhares  
**CONSELHEIRO**